



## REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

### GOVERNO

---

#### DECRETO-LEI N.º 3/2004

de 04 de Fevereiro

#### REGIME JURÍDICO DO NOTARIADO

A aprovação de um Código do Notariado é um instrumento importante na sustentação do edifício legislativo de Timor-Leste, designadamente no que toca a actividade económica.

A função notarial é um dos parâmetros indispensáveis ao desenvolvimento da riqueza nacional, já que o Notário, mais do que um mero certificador de assinaturas, deve esforçar-se para que a função que desempenha o converta em garante da segurança dos actos e negócios jurídicos que se realizem entre os particulares e entre estes e o Estado, aliviando assim a árdua tarefa dos magistrados judiciais.

As normas que se referem ao Notariado são formuladas de maneira que garantem os princípios da liberdade contratual e da legalidade dos direitos das pessoas, dos actos, dos contratos e negócios jurídicos. As leis do Notariado devem estar orientadas para a criação de processos de notariado que outorguem aos interessados simplicidade, economia e eficiência.

Definido em grandes linhas, o presente decreto-lei, consubstancia-se na simplificação dos procedimentos inerentes à realização dos actos notariais e ao nível de formalismo exigido, na introdução de normas de maior rigor e transparência na prática notarial e, ainda, na racionalização do exercício da função notarial.

São consignados os princípios fundamentais que enformam o sistema do notariado latino, em que Timor-Leste se pretende inserir, mantêm-se naturalmente inalterados, máxime o reconhecimento da fé pública aos actos praticados pelo notário, com as inerentes consequências ao nível do valor probatório dos documentos.

De acordo com os princípios do notariado latino, consagra-se uma norma geral definidora dos actos sujeitos a solenidade, tendo como base a criação, modificação ou extinção de direitos subjectivos sobre bens imóveis, seguida da iniciação da tipologia, embora não taxativa, de outros actos que a ela devem submeter-se.

Ao nível do funcionamento dos serviços, passa a prever-se que o recrutamento de notários se faça de entre juristas com preparação especial, e atribui-se competência genérica de excepção a certas entidades para a prática do actos notariais.

Simultaneamente, com a preocupação de tornar cada espécie de acto notarial, individualmente considerado, mais célebre e mais singelo, expurgando-o de requisitos considerados supérfluos, respeitando sempre contudo, a certeza e o rigor técnico-jurídicos, procura-se com o presente decreto-lei dotar a generalidade dos actos notariais de uma técnica mais simples, transformando-os em realidades mais acessíveis e inteligíveis aos cidadãos. Pretende-se assim, obter resultados ao nível da eficiência e eficácia da prática notarial quotidiana, com benefício para os utentes, e bem assim, para os próprios serviços.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **TÍTULO I**

### **NOTÁRIOS**

#### **CAPITULO I**

##### **Os notários, a função notarial e nomeação no exercício das funções notariais**

###### **Artigo 1.º**

###### **Notário Publico**

Notário Público é o agente da função notarial, a pessoa habilitada pelo Estado para redigir e autorizar sob a sua assinatura todos os actos e contratos que devam celebrar-se com a sua intervenção, entre os particulares ou entre estes e toda espécie de pessoas colectivas.

###### **Artigo 2.º**

###### **Função Notarial**

1. A função notarial destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais.
2. Para os efeitos previstos no artigo anterior, pode o notário prestar assessoria às partes na expressão da sua vontade negocial.

## **Artigo 3.º**

### **Órgão da função notarial**

- 1. O órgão da função notarial é o notário.**
  
- 2. Os restantes funcionários notariais apenas podem praticar os actos que lhes sejam cometidos por disposição legal expressa.**
  
- 3. Excepcionalmente, desempenham funções notariais:**
  - a) os agentes consulares timorenses;**
  
  - b) as entidades a quem a lei atribua, em relação a certos actos, a competência dos notários.**
  
- 4. Os actos praticados no uso da competência de que gozam os órgãos especiais da função notarial devem obedecer ao preceituado neste diploma, na parte que lhes for aplicável.**

## **Artigo 4.º**

### **Órgão competente para nomear**

Cabe ao Ministro da Justiça, representado pelo director da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, nomear os notários para o exercício das funções notariais.

## **Artigo 5.º**

### **Exigências para a nomeação**

São exigências prévias para a nomeação como notário:

- a) licenciatura em Direito;**
  
- b) conclusão do curso específico ministrado pelo Centro de Formação Judiciária;**
  
- c) idade mínima de vinte e três anos;**

- d) não ter sido condenado por crime;
- e) não estar afectado pelas incapacidades e incompatibilidades referidas neste diploma;
- f) nacionalidade timorense.

## **Artigo 6.º**

### **Juramento do notário**

A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, marcará o dia e a hora em que o aspirante deverá prestar juramento.

## **Artigo 7.º**

### **Acto solene do juramento**

O Ministro da Justiça receberá o juramento do notário nos seguintes termos: «Juro por Deus e por minha honra desempenhar bem e fielmente o cargo para que sou investido, respeitar e cumprir a Constituição e as leis da República Democrática de Timor-Leste e jamais desmerecer da confiança devida ao carácter da minha profissão».

## **Artigo 8.º**

### **Registo de assinatura dos Notários**

Prestado juramento, o novo notário registará no livro de registo de assinaturas de notários, na Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, a assinatura e rubrica manuais que usará nos seus actos como notário, ficando autorizado a exercer a profissão.

## **Artigo 9.º**

### **Assinatura secreta**

1. O notário pode utilizar alguma senha particular para evitar o risco de qualquer adulteração ou falsificação.
2. Para esse efeito deve comunicá-la à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, que deve assentá-la num livro especial que manterá para este fim e que guardará sob estrita vigilância, junto com a nota que contenha a comunicação.

## **Artigo 10.º**

### **Competência funcional**

1. O notário goza de autonomia e independência técnica no exercício da sua função e uma vez nomeado, é considerado do ponto de vista administrativo, funcionário do Ministério da Justiça, da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.
2. A remuneração dos notários será fixada por diploma conjunto dos Ministérios do Plano e das Finanças, da Justiça e da Administração Estatal.

## Artigo 11.º

### Competência técnica

1. Compete, em geral, ao notário redigir o instrumento público conforme a vontade das partes, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo-as do seu valor e alcance.
2. Em especial, compete ao notário, designadamente:
  - a) lavrar testamentos públicos;
  - b) lavrar outros instrumentos públicos;
  - c) lavrar actas;
  - d) exarar termos de autenticação em documentos particulares, ou de simples reconhecimento da autoria da letra com que esses documentos estão escritos ou das assinaturas neles apostas;
  - e) passar certificados de vida e identidade, e bem assim do desempenho de cargos públicos, de gerência ou de administração de pessoas colectivas e de sociedades;
  - f) passar certificados de outros factos que haja verificado;
  - g) certificar, ou fazer certificar, traduções de documentos escritos em língua estrangeira;
  - h) passar primeiras cópias de instrumentos públicos e de outros documentos arquivados;
  - i) passar fotocópias de instrumentos e de outros documentos, ou conferir com os respectivos originais as fotocópias extraídas pelos interessados;

- j) autenticar as fotocópias extraídas;
- k) transmitir por telecopia, sob forma certificada, o teor dos instrumentos públicos, registos e outros documentos que se achem arquivados no cartório, a outros serviços públicos perante os quais tenham de fazer fé a receber os que lhe forem transmitidos, por esses serviços, nas mesmas condições;
- l) intervir nos actos jurídicos extrajudiciais, a que os interessados pretendam dar garantias especiais de certeza ou de autenticidade;
- m) conservar os documentos que por lei devam ficar no arquivo notarial e os que lhe forem confiados com esse fim.

## Artigo 12.º

### Lugar de exercício do notário

1. O Ministério da Justiça, sob proposta da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, indicará ao notário o cartório onde exercerá habitualmente e principalmente sua profissão.
2. Salvo disposição legal em contrário, o notário pode praticar, dentro da área de jurisdição em que se encontra sedeadado o cartório notarial, todos os actos da sua competência que lhe sejam requisitados, ainda que digam respeito a pessoas domiciliadas ou a bens situados fora dessa área.
3. Os notários são competentes no âmbito da sua jurisdição para dar fé pública de todos os actos, factos e declarações que autorizem com tal carácter e que segundo as leis devam ser autorizados por eles.

## Artigo 13.º

### Matrícula de notário

Cumprido o disposto nos artigos precedentes, a Direcção Nacional dos Registos e do Notariado deve:

- a) inscrever o notário no registo, atribuindo-lhe um número identificativo;
- b) comunicar a todos os tribunais e, em especial, aos que integrem o distrito judicial onde o notário é colocado, a respectiva nomeação, acompanhada da senha, assinatura e rubrica do novo notário;
- c) publicar apenas por uma vez o aviso da nomeação, num dos diários locais e juntar ao processo do nomeado o exemplar que confirme tal publicação.

## CAPITULO II

### Das incapacidades, suspensões, incompatibilidades e restrições

**Artigo 14.º**  
**Incapacidades**

Não podem ser nomeados notários:

- a) os cegos;
- b) os surdos-mudos, mesmo quando saibam ler e escrever por sistema especial;
- c) os que tenham sido condenados por crime;
- d) os que tiverem sido condenados por prestar falso testemunho, por escrito ou verbalmente.

**Artigo 15.º**

**Superintendência administrativa do notário**

A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, no exercício da autoridade de supervisão e na defesa da confiança devida ao Notariado, poderá suspender e destituir administrativamente o notário processado ou condenado por crime doloso ou preterintencional, quando a seu juízo o feito ilícito obste o desempenho de seu cargo.

**Artigo 16.º**

**Incompatibilidades**

Não podem exercer o notariado:

- a) os militares em serviço activo, os ministros de cultos religiosos, e os dirigentes dos partidos políticos;
- b) o Presidente da República;
- c) os membros do Governo;
- d) os deputados;
- e) as demais pessoas que por lei se vejam impedidas de exercer o notariado.

## **Artigo 17.º**

### **Restrições e proibições ao exercício do notariado**

Tendo em conta razões de conteúdo dos actos, os notários não podem autorizar:

- a) acto em que se constituam, reconheçam, modifiquem, transmitam ou extingam direitos a seu favor ou contra si, do seu cônjuge, dos seus parentes até ao quarto grau de consanguinidade ou segundo de afinidade;
- b) testamentos solenes abertos que contenham disposições a seu favor, do seu cônjuge, de qualquer dos seus parentes até ao quarto grau;
- c) autorizar actos ou negócios relativos a pessoas colectivas ou entidades nas quais os parentes por consanguinidade ou afinidade mencionados na alínea a) tenham exercido ou exerçam cargos como directores, gerentes, administradores ou representantes legais;
- d) os demais casos que a lei estabeleça.

## **TITULO II**

### **DOS REGISTOS NOTARIAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos livros notariais**

## **Artigo 18.º**

### **Livros**

1. Os actos notariais, de acordo com a sua natureza, são lavrados nos dois seguintes livros: Livro de Protocolo e Livro de Registo de Documentos.
2. Nenhum Notário poderá autorizar a escritura e incorporação de documento noutros livros de registos que não sejam os indicados no número anterior.
3. Os livros são abertos no primeiro dia de Janeiro de cada ano e são fechados no dia trinta e um de Dezembro desse mesmo ano.



## **CAPITULO II**

### **Do Protocolo, composição, abertura e fecho**

#### **Artigo 19.º**

##### **Protocolo**

Chama-se Livro de Protocolo o registo em que os notários e os cônsules e outros funcionários, de acordo com o artigo 3.º, assentam, por ordem das suas respectivas datas, as escrituras que se ajam de outorgar neles.

#### **Artigo 20.º**

##### **Sistema de Protocolo**

1. O Livro de Protocolo faz-se pelo sistema de cadernos de folhas soltas e escritura à máquina ou mecanográfica.
2. Cada caderno terá dez folhas cada um, que serão todas rubricadas pela Inspeção de Registos e Notariado.
3. No começo da actividade do notário e no começo de cada ano civil, que se estende desde o primeiro dia de Janeiro até ao dia trinta e um de Dezembro, são-lhe entregues dez cadernos rubricados e a quantidade de papel notarial suficiente para o exercício de sua função.
4. O notário deverá solicitar cadernos de Protocolo rubricados no caso de os dez que lhe tenham sido entregues não sejam suficientes, com o devido tempo, à Inspeção de Registos e Notariado.

#### **Artigo 21.º**

##### **Papel Notarial**

Toda a actividade notarial deve ser realizada em papel simples numerado, identificado como papel notarial e com os selos de segurança que a Inspeção de Registos e Notariado determine.

#### **Artigo 22.º**

## **Regulamentação do sistema de lavrar o protocolo**

O sistema de lavrar o Protocolo, o sistema de fecho anual e arquivo e a devolução dos cadernos de Protocolo restantes será objecto de regulamentação pela Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, e aprovada por diploma do Ministro da Justiça.

## **CAPITULO III**

### **Do Livro de Registo de Documentos, das incorporações e da composição e fecho do registo**

#### **Artigo 23.º**

##### **Acto jurídico de incorporação de documentos**

Incorporar um documento, é o acto jurídico de juntar documentos ao Livro de Registo de Documentos, com as formalidades que a presente lei e os respectivos regulamentos determinam.

#### **Artigo 24.º**

##### **Livro de Registo de documentos**

1. Chama-se Livro de Registo de Documentos ao livro formado pelos documentos, actas notariais e actas especiais de intervenção extra registraes, juntas ao mesmo durante o ano civil pelo notário que o detém, por força da lei, regulamento ou resolução da autoridade judicial ou administrativa ou por solicitação da parte interessada, com fins gerais de conservação e reprodução:

- a) as incorporações de documentos voluntárias, são solicitadas no âmbito da realização de uma escritura pública ou acta notarial;
- b) as fotocópias autenticadas e os certificados que o notário autorize serão anotados cronologicamente em cada mês, numa acta especial, com indicação precisa do número da intervenção, o nome do requerente, um resumo da matéria ou conteúdo, a data e o número dos papeis utilizados;
- c) a omissão de algum documento expedido na acta especial referida anteriormente, a falta de incorporação da mesma ou a alteração dos dados que deve conter, serão sancionados segundo as circunstâncias, de acordo com o disposto na lei;
- d) as actas notariais são redigidas e autorizadas com o formalismo estabelecido para as escrituras públicas, no que for compatível com esses actos e incorporam-se ao finalizar o acto;

- e) o Livro do Registo de Documentos segue os termos aplicáveis ao Livro do Protocolo, com excepção das formalidades não compatíveis com a sua natureza e composição.

2. Devem incorporar-se obrigatoriamente as seguintes actas:

- a) as actas e diligências de protestos;
- b) as actas notariais, qualquer que seja a sua natureza;
- c) as prourações gerais ou especiais outorgados no estrangeiro, prévia ou simultâneamente a sua utilização no país;
- d) os demais documentos cuja incorporação ao Livro de Registo de Documentos seja determinada pelas leis ou regulamentos.

### **Artigo 25.º**

#### **Competência das autoridades nacionais para decretar a incorporação de documentos**

Os juízes e as autoridades administrativas, no âmbito das suas competências, poderão decretar a incorporação de documentos, quando o considerem conveniente.

### **Artigo 26.º**

#### **Incorporações voluntárias**

As incorporações de documentos voluntárias podem ser requeridas pela pessoa interessada na incorporação do documento em causa.

### **Artigo 27.º**

#### **Conteúdo do Livro de Registos de Documentos**

O Livro de Registo de Documentos forma-se:

- a) com os documentos públicos ou privados que se incorporem, nos termos dos artigos precedentes;
- b) com as actas notariais de constatação de factos ou coisas;
- c) com as actas nas quais se consigne a solicitação do interessado e a incorporação no Registo.

## **Artigo 28.º**

### **Incorporação de documentos não redigidos nas línguas oficiais**

1. Para incorporar documentos não redigidos nas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste, é necessário que sejam previamente traduzidos pelo notário ou por um tradutor juramentado, autorizado pelo Ministério da Justiça.
2. Na falta de tradutor profissional, a tradução faz-se por dois intérpretes, que comparecerão diante do notário no acto da solicitação da incorporação do documento e assinarão a acta respectiva, responsabilizando-se pela tradução.

## **Artigo 29.º**

### **Sistema de Registo de Documentos**

O sistema de escrituração do Livro de Registo de Documentos será regulamentado por despacho do Ministro da Justiça.

## **Artigo 30.º**

### **Desentranhamento de documentos incorporados**

1. Não podem desentranhar-se documentos incorporados sem prévio mandato judicial e prévia vista do Ministério Público e só por evidente necessidade, em caso de erro ou incorporação indevida de documentos.
2. O processo de desentranhamento será objecto de regulamentação aprovada por despacho do Ministro.

## **CAPITULO III**

### **Segredo, conservação e arquivo dos Registos Notariais**

## **Artigo 31.º**

### **Confidencialidade dos Registos**

Os registos notariais são, em geral secretos, só podendo ser examinados por:

- a) magistrados judiciais e do Ministério Público, em cumprimento de decisões judiciais.
- b) inspectores notariais em virtude de visitas extraordinárias e inspecções obrigatórias;
- c) as partes, seus herdeiros e procuradores com faculdade para tal;
- d) os funcionários autorizados pela Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, e para controle do pagamento devido de emolumentos.

## **Artigo 32.º**

### **Exibição dos Registos**

A exibição faz-se através do próprio Notário e abrangerá unicamente os actos ou partes que interessem.

## **Artigo 33.º**

### **Recusa da exibição**

Se o Notário recusar a exibição dos registos, o interessado pode recorrer para o Director Nacional dos Registos e do Notariado, nos termos previstos no Regulamento.

## **Artigo 34.º**

### **Conservação e integridade dos Registos**

É dever dos notários tomar todas as providências necessárias para a conservação e integridade dos registos que permaneçam em seu poder e é responsável, administrativa e civilmente, em caso de prejuízos aos particulares ou ao Estado, sem prejuízo das acções penais que possam caber.

## **Artigo 35.º**

### **Superintendência dos arquivos notariais**

Os Arquivos Notariais estão sob a superintendência da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, com uma dependência especializada denominada Inspecção de Registos e Notariado, cuja orgânica e competências serão objecto de regulamento próprio.

## **Artigo 36.º**

### **Relação dos testamentos autorizados**

1. Os notários devem remeter ao Registo de Testamentos, num dos três dias seguintes à respectiva autorização, uma minuta dos testamentos, que tiverem autorizado.
  
2. Tal relação, só é remetida em caso de ser positiva, e deve conter os seguintes elementos:
  - a) a natureza do acto;
  - b) os nomes completos, a nacionalidade, o estado civil, o domicílio e a profissão do outorgante e, sendo possível, o lugar e data de seu nascimento;
  - c) o local e a data da outorga;
  - d) nome completo e domicílio do notário e das testemunhas.

## **TITULO III**

### **DOS DOCUMENTOS NOTARIAIS**

#### **CAPITULO I**

##### **Escrituras Públicas**

### **Artigo 37.º**

#### **Escritura Pública**

1. Escritura Pública é o instrumento notarial que regista um negócio jurídico, no Livro do Protocolo, nos termos legais e autorizada pelo notário.
  
2. Celebram-se por escritura pública, além de outros especialmente previstos na lei:

- a) os actos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, enfiteuse, superfície ou de servidão sobre coisas imóveis;
- b) os actos que importem revogação, rectificação ou alteração de negócios que por força da lei ou por vontade das partes tenham sido celebrados por escritura pública;
- c) os actos de constituição, modificação e distrate de hipoteca voluntária ou de consignação de rendimentos, e de fixação ou de alteração de prestações mensais de alimento, quando onerem coisas imóveis;
- d) os actos de alienação ou repúdio de herança ou de legado desde que façam parte de coisas imóveis;
- e) a cessão de hipoteca ou do grau de prioridade do seu registo, a extinção de garantia hipotecária e a cessão ou penhor de créditos hipotecários;
- f) os negócios de transmissão da propriedade de estabelecimentos comerciais ou industriais;
- g) o contrato de renda perpétua, e o de renda vitalícia se a coisa ou direito alienado for sobre um imóvel;
- h) a habilitação notarial;
- i) a partilha de coisas imóveis ou de quotas de sociedades que façam parte de coisas imóveis.

## **Artigo 38.º**

### **Redacção das Escrituras Públicas**

1.As escrituras públicas são redigidas em língua portuguesa e com estilo claro e preciso.

2.O notário pode traduzir escrituras para a língua tétum se assim for requerido pelos interessados e inscrevê-la no Livro de Protocolo, com as mesmas formalidades, fazendo nota de que se trata de uma tradução fiel.

## **Artigo 39.º**

### **Assistência de tradutor**

Quando as escrituras públicas forem outorgadas por pessoas que não conheçam o idioma português, deverão estar assistidas por tradutor juramentado, nos termos do artigo 28.º, não se utilizando tradutor quando o notário conhecer o idioma das partes.

## **Artigo 40.º**

### **Numeração das Escrituras**

As escrituras deverão estar numeradas de forma seguida e estar tituladas.

## **Artigo 41.º**

### **Escrituras erradas e sem efeito**

1. As escrituras erradas podem não ter título e caso o tenham, a sua numeração é repetida na escritura imediatamente seguinte.
2. As escrituras sem efeito têm título e a sua numeração não se repete na imediatamente seguinte:
3. Escritura errada é a que não se acaba de redigir, e inutiliza-se com a palavra “ERRADA”, não é assinada pelo notário, não se cobrando emolumentos por ela.
4. Escritura sem efeito é aquela que o notário terminou e que as partes não assinaram e que o Notário não assina, porém fazendo constar que se tornou sem efeito e por ela os requerentes pagarão emolumentos a critério do notário.

## **Artigo 42.º**

### **Dados básicos da Escritura Pública**

Qualquer escritura pública deve conter:

- a) o lugar e a data em que é lavrada;
- b) os nomes completos dos outorgantes e das testemunhas quando seja o caso, assim como outros nomes pelos quais a pessoa seja conhecida na sua vida particular e o seu número de documento de identidade;
- c) a nacionalidade, o estado civil, a idade, o domicílio completo com menção detalhada do mesmo; de qualquer pessoa que compareça na escritura, seja como outorgante ou testemunha ou representante legal ou voluntário;
- d) se o outorgante for casado, viúvo ou divorciado, indica-se em que regime nupcial e nome completo do cônjuge;
- e) os elementos de individualização dos outorgantes, testemunhas e outorgados reportam-se às declarações que eles dão ao notário e pela sua veracidade são responsáveis os próprios declarantes.



## **Artigo 43.º**

### **Leitura, outorga, assinatura e autorização das Escrituras Públicas**

O Regulamento Notarial estabelecerá:

- a) a forma que deve revestir a leitura, outorga, assinatura e autorização das escrituras públicas;
- b) a forma de como deve fazer-se a passagem de folha;
- c) em que casos devem intervir testemunhas que tenham conhecimento da identidade das partes ou como testemunhas instrumentais nos casos em que os outorgantes sejam surdos-mudos, não saibam assinar, sejam cegos e que características devem ter as testemunhas;
- d) as cláusulas que o notário pode acrescentar a uma escritura depois de redigida e antes de firmar;
- e) a leitura, outorga e firma de uma escritura deve fazer-se em princípio num só acto com as excepções que o regulamento estabelecer.

## **Artigo 44.º**

### **Testemunhas de conhecimento**

Se o notário conhece os outorgantes, dá fé disso na escritura e se não conhece os outorgantes confere a identidade deles mediante a declaração de testemunhas que os conheçam e que assinem a escritura.

## **Artigo 45.º**

### **Testemunhas**

1. Testemunhas instrumentais somente podem intervir nos seguintes casos, estabelecendo o Regulamento as características que devem revestir tanto as testemunhas instrumentais como as de conhecimento:

- a) testamentos solenes abertos;
- b) quando algum dos outorgantes não souber ou não puder assinar, ou for cego, ou usar caracteres não latinos;
- c) quando algum dos outorgantes o requerer;
- d) sempre que o notário o considerar conveniente.

2. O regulamento notarial estabelecerá as condições que devem ter os testemunhos de conhecimento e os instrumentais.

## **CAPITULO II**

### **Actas Notariais**

#### **Artigo 46.º**

### **Actas Notariais**

Os notários autorizarão as actas em que se consignem factos ou coisas que presenciem e as declarações que recebam, com o formalismo estabelecido para as escrituras públicas, no que for compatível com a natureza desses actos e sem prejuízo das modificações previstas no artigo seguinte.

#### **Artigo 47.º**

### **Formulação das Actas Notariais**

Na formulação das actas notariais, têm-se em conta os seguintes princípios:

- a) para autenticar a identidade das pessoas que assinam as actas, apresenta-se o número do documento de identidade, podendo prescindir-se de testemunhas de conhecimento, sempre que a lei não os exija expressamente;
- b) não é necessária a intervenção de testemunhas instrumentais, salvo nos casos em que o declarante não souber ou não puder assinar, ou for cego, devendo fazê-lo a seu pedido uma das testemunhas. No caso em que o notário, o declarante ou a lei assim disponham, utilizam-se testemunhas instrumentais;
- c) não se requer unidade de acto nem de contexto;
- d) não existindo impedimento legal, recomenda-se a protocolarização das actas.

#### **Artigo 48.º**

### **Finalidade das Actas Notariais**

1. As actas poderão ter como finalidade:

- a) actas de notificação e requerimento, a pedido de parte ou por determinação legal ou judicial;
- b) actas de relação de intervenção extra-registais, com objectivo de recompilar os principais dados da actuação notarial, nos casos de emissão de atestados notariais por exibição, actas de testamento fechado,

certificados notariais;

- c) actas de incorporação de documentos voluntários, de documentos públicos ou privados;
- d) actas de comprovação, com objectivo de comprovar factos, ocorridos ou situações que constem ou ocorram em sua presença;
- e) actas de incorporação preceptiva de documentos, por determinação legal.

2. O regulamento estabelecerá a forma que deverão revestir estas actas.

## Artigo 49.º

### Actas de incorporação de documentos

1. A acta em que se faz constar a incorporação de documento deve conter:

- a) o título, com especificação do número correlativo de incorporação ao registo de documentos;
- b) o local e data em que se realiza a incorporação;
- c) o carácter da mesma, se for preceptiva, indicando a disposição legal, se for judicial ou administrativa, expressando a determinação que a impõe e o expediente de onde foi ditada, se for voluntária, fazendo constar a solicitação do interessado;
- d) a enumeração dos documentos que se incorporam ao registo;
- e) as folhas que ocupa a incorporação;
- f) a referência à anterior;
- g) a assinatura, rubrica e o carimbo do notário.

2. Podem consignar-se numa só acta, o requerimento e a incorporação propriamente dita, com o conteúdo e formalidades que o regulamento e a presente lei estabeleçam.

## CAPITULO III

### Cópias, atestados e certificados

## Artigo 50.º

### Primeira cópia das escrituras publicas e atestados

1. Os notários darão às partes, qualquer que seja a natureza do acto, uma cópia das escrituras públicas ou

atestado das incorporações efectuadas.

2. A entrega será feita até ao terceiro dia a partir do seguinte ao da assinatura da escritura ou da protocolarização.
3. O cumprimento da obrigação de emitir a primeira cópia ou atestado não está subordinado ao pedido das partes.
4. As cópias e atestado a emitir, nos termos deste artigo, são os requeridos para a inscrição nos Registos Públicos e devem emitir-se para a parte que beneficia da inscrição.
5. Em qualquer momento as outras ou outra parte podem solicitar cópia da escritura ou atestado da incorporação ao registo de documentos.

## **Artigo 51.º**

### **Formalidades da emissão de cópias**

O regulamento notarial estabelecerá as formalidades e a pertinência da emissão de cópias bem como a regulamentação em caso de extravio da primeira cópia da escritura ou atestado da incorporação e a emissão de segundas ou ulteriores cópias.

## **Artigo 52.º**

### **Notas Marginais**

1. Os notários devem tomar nota das cópias e atestados que emitam, no momento de efectuar essa emissão.
2. A nota deve ser posta à margem da escritura matriz ou incorporação a que corresponde a cópia ou o atestado.
3. O regulamento notarial à presente lei estabelecerá a forma e conteúdo da nota marginal.

## **Artigo 53.º**

## **Atestados por exibição**

1. Além dos atestados referidos nos artigos anteriores, os notários podem emitir atestados por exibição de documentos públicos ou privados, por solicitação da parte interessada e com o fim de certificar a existência, natureza ou conteúdo do documento reproduzido, sem que isso implique subrogá-lo na sua eficácia e efeitos.
2. Na fotocópia autenticada, que é aquela cuja reprodução de um documento se realiza por procedimento fotográfico, electrostático ou similar, declara-se a sua conformidade com o atestado por exibição e não por certificação.

### **Artigo 54.º**

#### **Forma e conteúdo do atestado por exibição**

O regulamento notarial estabelecerá a forma e conteúdo do atestado por exibição.

### **Artigo 55.º**

#### **Objecto dos certificados**

Os Notários podem emitir certificados que tenham por objecto:

- a) declarar a existência de situações jurídicas, actos ou factos, conhecidos pelo notário, ou que este comprova mediante exibição de documentos públicos ou privados;
- b) certificar as assinaturas de documentos privados outorgados e assinados na sua presença.

### **Artigo 56.º**

#### **Elementos do certificado**

Nos casos referidos na alínea a) do artigo anterior, o notário fará uma relação clara e precisa dos seguintes elementos:

- a) o acto ou facto objecto do certificado;

- b) o documento público ou privado do qual aquele resulta, a data, a natureza e as suas características;
- c) a exibição dos referidos documentos ou a sua leitura pessoal, indicando, neste caso, o registo ou lugar onde os haja analisado;
- d) quando o acto ou facto certificado seja de conhecimento pessoal do notário fará constar esse facto, assumindo a responsabilidade pela sua existência e conformidade.

## **Artigo 57.º**

### **Requisitos do Certificado**

1. Nos casos referidos na alínea b) do artigo 54.º, o notário deverá cumprir os seguintes requisitos:
  - a) os outorgantes que requerem a autenticação de suas assinaturas identificam-se através de todos os seus dados pessoais;
  - b) os outorgantes identificam-se por conhecimento pessoal ou por testemunhas de conhecimento;
  - c) o notário lerá o documento aos outorgantes, e receberá a confirmação da sua outorga;
  - d) os outorgantes assinam o documento na presença do notário, no mesmo momento da actuação, se já tiverem assinado, reconhecerão como próprias as assinaturas no mesmo e subscreverão o certificado que o notário redija indicando tal motivo;
  - e) se algum outorgante não souber ou não puder assinar, declara-o, na presença das testemunhas e solicita que um deles assine o documento a seu pedido.
2. As testemunhas assinam o documento declarando que o fazem a pedido do outorgante impedido, e antes da assinatura, que actua nesta dupla qualidade.
3. O Notário poderá exigir que o outorgante aponha no documento, no espaço reservado às assinaturas, a impressão digital do polegar da mão direita e, na sua falta, da mão esquerda.
4. É proibido certificar as assinaturas de pessoas que não tenham requerido expressamente essa intervenção notarial.

## **Artigo 58.º**

### **Conteúdo do Certificado**

Qualquer certificado notarial incluirá:

- a) o nome completo da pessoa que tenha solicitado a sua emissão, quando estes dados não resultem da própria modalidade da certificação, conforme os artigos anteriores;
- b) o notário poderá exigir que se exibam documentos de identidade de carácter oficial, nacionais ou

- estrangeiros, que confirmem a identidade do requerente;
- c) os requisitos, dados e comprovações que se estabeleçam nos artigos anteriores, por forma a que se demonstre claramente o seu cumprimento;
  - d) as menções que as leis e regulamentos exijam, de acordo com a intervenção que se requer;
  - e) o lugar e data de emissão do certificado, o carimbo e a assinatura do notário.

## **TITULO IV**

### **ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINA DO NOTARIADO**

#### **CAPITULO I**

##### **Administração**

##### **Artigo 59.º**

##### **Superintendência do Notariado**

Compete exclusivamente à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado a superintendência do notariado, através do exercício de poderes de controle, disciplinares e de regulamentação da função.

#### **CAPITULO II**

##### **Visita dos Registos Notariais**

##### **Artigo 60.º**

##### **Apresentação dos Livros**

Os notários estão obrigados a apresentar, qualquer que seja o lugar onde se encontre instalado o cartório, os Livros de Protocolo e de Registo de Documentos, à Inspeção de Registos e Notariado.

### **Artigo 61.º**

#### **Visita anual**

1. A visita será anual entre os dos primeiros meses do ano.
2. A apresentação da Inspeção dos Registos e Notariado faz-se sem necessidade de ofício escrito, após prévia consulta à Divisão de Administração, Finanças e Logística, da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, para verificação da cobrança e pagamento dos emolumentos da forma devida.

### **Artigo 62.º**

#### **Visita extraordinária**

1. A Inspeção dos Registos e Notariado poderá, em qualquer momento, sem necessidade de justificação, exigir a apresentação de todos ou parte dos registos notariais.
2. A visita será realizada por um funcionário designado pela Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, para ocupar o cargo de Inspector dos Registos e Notariado.

### **Artigo 63.º**

#### **Funcionários competentes para efectuar a visita**

Os funcionários competentes da Inspeção dos Registos e Notariado encarregados das visitas, lançarão na última folha de cada caderno do Protocolo e do Registo de Documentos uma nota de revisão que deverá conter:

- a) a expressão '*VISITADO*';
- b) o dia, o mês e o ano da visita;
- c) a assinatura ou visto do funcionário que realizou a visita.



## **CAPITULO III**

### **Da disciplina dos notários**

Artigo 64.º

#### **Competência**

1. Compete à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado exercer o regime disciplinar dos notários, em conformidade com as disposições do presente Capítulo e com a demais legislação aplicável aos funcionários públicos.
2. Para o efeito o Director Nacional dos Registos e do Notariado poderá designar uma comissão disciplinar.

Artigo 65.º

Procedimento disciplinar

O regime disciplinar aplicável aos funcionários da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, segue o regime aplicável aos demais funcionários públicos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

## **TITULO V**

### **ESCRITURAS ESPECIAIS**

**Artigo 66.º**

#### **Habilitação de herdeiros**

1. A habilitação de herdeiros pode ser obtida por via notarial.
2. Não pode ser obtida habilitação de herdeiros por via notarial quando um dos herdeiros seja menor de idade.

## **Artigo 67.º**

### **Escritura de habilitação**

1. A habilitação notarial consiste na declaração feita em escritura pública, por três pessoas, que o notário considere dignas de crédito, de que os habilitandos são herdeiros do falecido e não há quem lhes prefira na sucessão ou que concorra com eles.
2. A declaração deve conter a menção do nome completo, do estado civil, da naturalidade e da última residência habitual do autor da herança e dos habilitandos.

## **Artigo 68.º**

### **Declarantes admitidos**

Não são admitidos como declarantes, para efeitos do n.º 1 do artigo anterior, aqueles que não possam ser testemunhas, nem os parentes sucessíveis dos habilitandos, nem o cônjuge de qualquer deles.

## **Artigo 69.º**

### **Documentos a instruir**

A escritura de habilitação deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) certidão narrativa de óbito do autor da herança;
- b) documentos justificativos da sucessão legítima, quando nesta se fundamente a qualidade de herdeiro de algum dos habilitandos;
- c) certidão de teor do testamento ou da escritura de doação por morte, mesmo que a sucessão não se funde em algum desses actos.

## **Artigo 70.º**

### **Efeitos**

1. A habilitação notarial tem os mesmos efeitos da habilitação judicial e é título bastante para que se possam

fazer em comum, a favor de todos os herdeiros e do cônjuge sobrevivente, os seguintes actos:

- a) registos nas conservatórias do registo predial;
- b) registo nas conservatórias do registo comercial e da propriedade automóvel;
- c) averbamentos de títulos de crédito;
- d) averbamentos da transmissão de direitos de propriedade literária, científica, artística ou industrial;
- e) levantamentos de dinheiro ou de outros valores.

2. Os actos referidos nas alíneas a) a d) do número anterior, podem ser requeridos por qualquer um dos herdeiros habilitados ou pelo cônjuge sobrevivente.

## **Artigo 71.º**

### **Impugnação**

O herdeiro preterido que pretenda impugnar a habilitação notarial, além de propor a acção nos termos da lei de processo civil, deve solicitar ao tribunal a imediata comunicação da pendência do processo ao respectivo cartório notarial.

## **Artigo 72.º**

### **Habilitação de legatários**

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à habilitação de legatários, quando estes forem indeterminados ou instituídos genericamente ou quando a herança for toda distribuída em legados.

## **TITULO VI**

### **DAS RECUSAS E RECURSOS**

#### **CAPITULO I**

##### **Recusas**

## **Artigo 73.º**

### **Recusa da pratica**

1. O Notário deve recusar a prática do acto que lhe seja requerido, nos casos seguintes:
  - a) se o acto for nulo;
  - b) se o acto não couber na sua competência ou ele estiver pessoalmente impedido de o praticar;
  - c) se tiver dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos intervenientes;
  - d) se as partes não fizerem os preparos devidos.
2. As dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos intervenientes deixam de constituir fundamento de recusa, se no acto for junto documento médico que garanta a sanidade mental daqueles.
3. Quando se trate de testamento, a falta de preparo não constitui fundamento da recusa.
4. A intervenção do notário não pode ser recusada com fundamento do acto ser anulável ou ineficaz.
5. Nos casos previstos no número anterior, o notário deve advertir as partes da existência do vício e consignar no instrumento a advertência que tenha feito.

## **CAPITULO II**

### **Recursos**

## **Artigo 74.º**

### **Recursos**

1. Quando o notário se recusar a praticar o acto, pode o interessado interpôr recurso, para o Director Nacional dos Registos e do Notariado.
2. O interessado pode à sua escolha interpor recurso perante aos tribunais competentes.

## **Artigo 75.º**

Acto recusado cuja realização for determinada em recurso

O acto recusado cuja realização seja determinada no julgamento do recurso deve ser efectuado pelo notário recorrido, logo que as partes o solicitem, com referência à decisão transitada.

## **TITULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **CAPITULO I**

##### **Disposições transitórias**

##### **Artigo 76.º**

A implementação do presente decreto-lei inicia-se na data fixada por diploma do Ministro da Justiça, conforme cronograma especial.

#### **CAPITULO II**

##### **Disposições finais**

##### **Artigo 77.º**

##### **Emolumentos**

Os emolumentos e taxas a cobrar pela função notarial são estabelecidas por diploma conjunto do Ministério do Plano e Finanças e do Ministério da Justiça a aprovar no prazo de 30 dias.

**Artigo 78.º**  
**Regulamento Notarial**

O Regulamento Notarial é aprovado por diploma do Ministro da Justiça no prazo de 30 dias.

**Artigo 79.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 09 de Dezembro de 2003.-

O Primeiro-Ministro

---

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro da Justiça

---

(Domingos Maria Sarmento)

Promulgado em 22 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República

---

(Kay Rala Xanana Gusmão)